



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.33420/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA OZANIR DIAS FELIX
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2699/07

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora **Sra. MARIA OZANIR DIAS FELIX**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de CANINDÉ. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais no valor de **R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Salas das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios,
em Fortaleza, 06 de junho de 2007.

Presidente

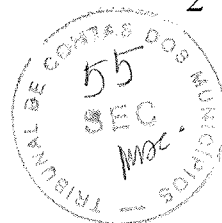
Relator

Conselheiro

Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROCESSO N.º 2006.CAN.APO.33420/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA OZANIR DIAS FELIX
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 2699 /07.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição n.º 33420/06, com proventos integrais, requerida pela **Sra. MARIA OZANIR DIAS FELIX**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de CANINDÉ, calculados no valor mensal de **R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato n.º 017/2007, fl. 46, datado de 26 de março de 2007, assinado pelo Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito Municipal e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do IPMC.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls. 48/49, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 27 anos, 03 meses e 29 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 06, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria em 15/04/2006, implementando ainda, 10 anos de serviço público e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º, inciso I da Emenda Constitucional n.º 41/03; Art. 33 do Decreto n.º 3048/99. Art. 3º da Lei 1111/90, Art. 201, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 1190/92 e Art. 53, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Canindé e Art. 30, e seus incisos, §1º e §2º da Lei n.º 1918/06. Art. 1º da Lei n.º 10887/04.

De acordo com o Ato concessivo de Aposentadoria, fl. 46, datado de 26 de março de 2007, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, assim discriminados:

Vencimento Integral



R\$ 402,75

Total dos Proventos

R\$ 402,75

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 52, emitiu o Parecer n.º 2928/2007, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, pela legalidade da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente 27 anos, 03 meses e 29 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da **Sra. MARIA OZANIR DIAS FELIX**, calculados com base no vencimento, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de junho de 2007.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR